



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº. 02/2026

Dispensa nº. 02/2026

Objeto: Aquisição de licença de uso de software em nuvem para automação do processo legislativo, gestão administrativa e governança digital.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo nº 02/2026, Dispensa nº 02/2026, instaurado com a finalidade de contratação de licença de uso de software em nuvem para automação do processo legislativo, gestão administrativa e governança digital da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Conforme ata de sessão pública para realização da prova de conceito, lavrada em 20 de fevereiro de 2026, regularmente convocada, a empresa Governo Web Soluções Públicas Ltda., provisoriamente classificada em primeiro lugar, compareceu à sessão, porém manifestou recusa em prosseguir com a apresentação da prova de conceito nas condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente quanto à gravação e publicação da sessão pública no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

A Comissão Técnica de Avaliação deliberou pela manutenção das condições previstas, por se tratar de sessão pública, previamente convocada e regida pelos princípios da publicidade e da transparência. Diante disso, os representantes da empresa optaram por não realizar a prova de conceito, sendo a sessão encerrada sem a efetiva demonstração do sistema.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A homologação constitui ato administrativo vinculado à regularidade do procedimento e à existência de proposta válida apta à adjudicação. Não se trata de ato meramente formal, mas de juízo de conformidade final quanto à legalidade e à viabilidade da contratação.





No caso em exame, a realização da prova de conceito configurava etapa essencial para verificação da conformidade técnica do objeto ofertado com as exigências estabelecidas no termo de referência e no instrumento convocatório.

A empresa provisoriamente classificada recusou-se a cumprir tal etapa, não por ilegalidade do procedimento, mas por discordância quanto à gravação e publicação da sessão, circunstância previamente informada e inerente ao caráter público do certame, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e do controle social que regem as contratações públicas, inclusive sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

A recusa injustificada em realizar a prova de conceito impede a aferição da adequação técnica da solução ofertada, inviabilizando a adjudicação do objeto e, por consequência, a homologação do procedimento.

Ressalte-se que não há vício de legalidade a ensejar anulação, tampouco motivo superveniente de interesse público a justificar revogação nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021. O que se verifica é a ausência de proposta válida e plenamente avaliada, por fato imputável à própria licitante.

Considerando, ainda, que não há outros interessados ou classificados remanescentes no procedimento, resta caracterizada a frustração da dispensa, inexistindo condições para sua continuidade.

Nessas circunstâncias, a medida adequada é a não homologação do procedimento, com o consequente arquivamento dos autos, sem prejuízo da futura instauração de novo procedimento administrativo para atendimento da necessidade pública.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas, **DECIDO:**





I – **NÃO HOMOLOGAR** o Processo nº 02/2026 – Dispensa nº 02/2026, em razão da não realização da prova de conceito pela empresa provisoriamente classificada, circunstância que inviabiliza a adjudicação do objeto;

II – **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, por ausência de proposta válida apta à contratação;

III – **AUTORIZAR**, desde já, a instauração de novo procedimento administrativo para atendimento da necessidade pública objeto da presente contratação.

Publique-se. Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 26 de fevereiro de 2026.

JOÃO FELIPE EVARISTO MOTA CARLOS

Presidente da Câmara Municipal

